

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2007

(Apensos: PL nº 5.003/09, PL nº 5.932/09, PL nº 1.186/11 e PL nº 3.600/12)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da organização e custeio da previdência social para desonerar a remuneração de férias e o décimo terceiro salário.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que submete à apreciação desta Casa sugestões de mudanças nas leis que regulamentam o imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e o custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), objetivando a desoneração dos valores recebidos pelos empregados a título de remuneração de férias e de 13º salário.

Ao projeto principal foram apensadas quatro proposições, a saber:

- a) Projeto de Lei n.º 5.003, de 2009, do Deputado Carlos Bezerra, que *“Isenta do Imposto de Renda da Pessoa Física e da Contribuição Previdenciária o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal”*;
- b) Projeto de Lei nº 5.932, de 2009, do Deputado Guilherme Campos, que *“dispõe sobre a tributação do Imposto de Renda dos valores recebidos a título de*

abono pecuniário de férias”, propondo o fim da tributação do “abono pecuniário de férias”;

- c) Projeto de Lei nº 1.186, de 2011, do Deputado Vicentinho, que *“estabelece isenção do imposto de renda sobre abono salarial, participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e adicional de um terço de férias, nos termos que específica, e dá outras providências”;*
- d) Projeto de Lei nº 3.600, de 2012, do Deputado Márcio Macêdo, que *“altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda o décimo terceiro salário”.*

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos a plena convicção de que a matéria tratada nos projetos em exame merece urgente aprovação. Além disso, consideramos que o assunto foi tratado com rara felicidade pelo relator precedente, o nobre Deputado Eros Biondini, que produziu um excelente parecer.

Em que pese a qualidade do parecer, ele não chegou a ser apreciado pela Comissão. Assim sendo, até mesmo como uma forma de elogiar o nobre Par, pedimos vênias para reapresentá-lo nesta oportunidade, *verbis*:

“São inegáveis as repercussões da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, o décimo terceiro salário e a participação nos lucros e resultados sobre os rendimentos dos trabalhadores. Esse, entre outros, é o motivo pelo qual os trabalhadores brasileiros estão sujeitos a uma das maiores cargas tributárias do planeta.

É justamente essa injustiça que se pretende acabar com as proposições em apreço.

Ressalte-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca da questão, decidindo no sentido de que sobre o adicional de férias não deve incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Contudo a falta de previsão legal faz com que os trabalhadores tenham que recorrer sistematicamente ao Judiciário para fazerem valer os seus direitos.

Essas razões nos levam a concordar com o mérito das proposições.

Porém temos algumas pequenas objeções às propostas.

No projeto principal, verificamos que a sua ementa se refere a uma alteração da lei sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas, sendo que, na verdade, essa modificação se refere às pessoas físicas.

Também observamos que o projeto se refere ao “abono, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal”, querendo se referir, no entanto, ao adicional de férias. O abono nos remete aos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que tem uma natureza jurídica distinta e não se confunde com o adicional.

Outro aspecto relativo ao projeto principal é o fato de ele introduzir no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, um novo inciso XXII. Ocorre que, com a edição da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, o referido artigo já teve um inciso com essa numeração acrescido. Assim, o novo inciso deverá ser numerado como XXIII.

O Projeto de Lei nº 5.003, de 2009, por sua vez, além de dispor sobre a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária da parcela recebida a título de adicional de férias pelos trabalhadores celetistas, pretende estender essa mesma isenção aos servidores públicos. A iniciativa dessa matéria, todavia, encontra-se na alçada da competência privativa do Presidente da República, nos termos do disposto na alínea “c”, do inciso II do § 1º do art. 61, incorrendo a proposição em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

O Projeto de Lei nº 5.932, de 2009, apresenta problemas relativos à técnica legislativa, pois, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o seu teor deveria constar da lei relativa ao imposto de renda, tal qual feito nos demais apensos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.186, de 2011, pretende a isenção também do abono salarial e da participação nos lucros, além do adicional de férias.

Em relação ao abono salarial, tratado no art. 143 da CLT, as decisões do STJ são no sentido de que também ele tem caráter indenizatório e, por isso, não sofre incidência do imposto de renda.

Quanto à participação nos lucros ou resultados, é de se ressaltar que a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, prevê, em seu art. 10, que “os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior”. Nada mais justo que seja adotado o mesmo procedimento em relação aos lucros ou resultados auferidos pelos trabalhadores.”

Após a apresentação do parecer precedente, tivemos a apensação de mais um Projeto, o de nº 3.600, de 2012, cujo teor é idêntico aos demais na parte específica de isentar do imposto de renda o décimo terceiro

salário. Desse modo, a nova proposta não produz qualquer alteração sobre o substitutivo antes elaborado.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.708, de 2007; do Projeto de Lei n.º 5.003, de 2009; do Projeto de Lei nº 5.932, de 2009; do Projeto de Lei nº 1.186, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.600, de 2012, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 2.708, de 2007, nº 5.003, de 2009, nº 5.932, de 2009, nº 1.186, de 2011, e nº 3.600, de 2012

Altera a legislação sobre o imposto de renda e sobre o custeio da Seguridade Social para desonerar os rendimentos percebidos pelos trabalhadores a título de adicional de férias, décimo terceiro salário e participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIII, XXIV, XXV e XXVI:

“Art. 6º.....

.....
 XXIII – o décimo terceiro salário de que trata o inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal;

XXIV – o adicional de férias a que se refere o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

XXV – o abono pecuniário a que se refere o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XXVI – a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, quando recebidos em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

Art. 2º A alínea *d* do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 9º

d) as importâncias recebidas a título:

- 1. de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;*
- 2. de décimo terceiro salário a que se refere o inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal;*
- 3. de adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;*

Art. 3º Revogam-se o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EUDES XAVIER
Relator